TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: 0020160-80.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Wilsilaine Fatima Vanzo Spasiani

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 15/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

Vistos

WILSILAINE FÁTIMA VANZO SPASIANI ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO SANTANDER, todos devidamente qualificados. Em anexo seguem autos do incidente de falsidade nº 0002103-77.2013, decidido definitivamente.

Busca que sejam exibidos em Juízo os documentos que deram origem à emissão dos boletos constantes de fls. 11/12.

A requerida foi citada e peticionou a fls. 18/37, apresentando os documentos de fls. 42 e ss e 58/109.

O autor peticionou às fls. 113/114

Na sequência, intimado a se posicionar sobre os documentos juntados, o autor permaneceu inerte (cf. fls. 120).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos que se encontram em poder da requerida e são de interesse da autora.

Peticionando a fls. 18/37 a postulada não negou o dever de exibir, nem mesmo a existência dos referidos documentos.

Após a citação, veio a Juízo e apresentou os documentos solicitados.

Como já dito a autora tem legítimo interesse na aludida exibição. E após ser intimada especificamente para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, apenas (fls. 120).

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva da requerida contra o pedido inicial.

No mais, alcançada a finalidade sem resistência, não há que se falar em sucumbência.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, isento a requerida do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA